

NOVOS PROCEDIMENTOS A ADOPTAR PELOS AGENTES DE INTERMEDIAÇÃO E PELOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO PARA A LIQUIDAÇÃO DA TAXA DE SUPERVISÃO CONTÍNUA

1. Enquadramento

O Decreto Presidencial n.º 134/26, de 6 de Agosto, alterou o regime da Taxa de Supervisão Contínua aplicável aos Agentes de Intermediação e aos OIC, nomeadamente quanto à base de incidência e periodicidade de liquidação.

A Instrução n.º 03/CMC/08-2026, que estabelece os procedimentos de retenção, cobrança, liquidação, pagamento e reporte da referida taxa.

A divulgação dos custos aos investidores não institucionais deve observar o Regulamento n.º 2/25, de 24 de Junho, e a Instrução n.º 09/CMC/12-22, relativa ao conteúdo mínimo do preçário.

2. Procedimentos aplicáveis aos Agentes de Intermediação (AI)

2.1. Excluir os valores mobiliários geradores de rendimentos que integrem carteiras de Organismos de Investimento Colectivo (OIC);

2.2. Aplicar as taxas sobre os valores mobiliários que tenham gerado rendimentos: 0,0111% para SDVM e SCVM e 0,02% para os Bancos;

2.3. Apurar o valor total a pagar, emitir a respectiva Nota de Liquidação através do sistema informático da CMC e proceder ao pagamento do montante devido.

3. Regras de apuramento do montante devido

Consoante o montante total apurado pelo AI num determinado mês, aplicam-se as seguintes regras:

- Entre Kz 1 000 000,00 e Kz 18 000 000,00: é este o valor da taxa a pagar, distribuído de forma proporcional pelos valores mobiliários que tenham gerado rendimentos;
- Inferior a Kz 1 000 000,00: o agente de intermediação deve suportar a diferença necessária para perfazer o montante mínimo da taxa devida;
- Superior a Kz 18 000 000,00: o AI deve aplicar um factor de rateio de encargos e determinar o montante a suportar por cada ISIN gerador de rendimentos, observando as seguintes fórmulas:

a) Factor de rateio (%) = Kz 18 000 000,00 / Montante Bruto Apurado;

b) Montante suportado por cada ISIN = Valor do ISIN × 0,0111% × Factor de rateio.

Os agentes de intermediação devem calcular a taxa de rateio referida no ponto anterior até ao último dia do mês anterior a que respeita a taxa de supervisão (n.º 6 da Instrução).

4. Procedimentos aplicáveis aos Organismos de Investimento Colectivo (OIC)

- 4.1. Identificar o montante correspondente aos activos do OIC;
- 4.2. Aplicar a taxa de 0,040% ou de 0,045%, conforme aplicável;
- 4.3. Determinar o montante a pagar, com o limite máximo de Kz 45 000 000,00.

5. Entrada em vigor e regime transitório

- A presente taxa entra em vigor a partir do dia 12 de Agosto de 2026 (n.º 13 da Instrução);
- Os agentes de intermediação ficam isentos do pagamento da taxa correspondente ao mês de Agosto de 2026 (n.º 12 da Instrução).

Em consequência do exposto, o Preçário da Inovadora Capital foi actualizado com o aditamento da rubrica "Taxa de Supervisão Contínua da CMC" (0,0111%), na secção de Serviços Gerais, e da respectiva Nota 4 explicativa.